



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382539-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTIANE MARQUES BRINGEL, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2382539-76.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES BRINGEL
EMBARGADO: BANCO SANANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios apontados não verificados. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS.

CRISTIANE MARQUES BRINGEL opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 701/705), por considerá-lo omissos e contraditórios.

Reputa necessária a pormenorização dos bens que poderão ser penhorados. Insiste no argumento de que a penhora portas adentro viola os princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do lar e intimidade. Pede a integração do acórdão e, ao final, prequestiona a matéria (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas encontra-se presente.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte.

Já a contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é de natureza formal e se verifica

apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui não entrevista.

O desembargador Antônio Vilenilson, em precedente da 9ª Câmara de Direito Privado, bem analisou o tema da contradição: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna."* (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

No caso, a Turma Julgadora foi precisa ao apontar os fundamentos que a levaram a manter o deferimento da penhora de bens portas adentro na residência dos executados.

As questões relevantes para o julgamento do recurso, suscitadas no agravo de instrumento, foram devidamente analisadas. Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação das partes, mas tão só àquelas *"capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Alterar a conclusão da Turma implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

No mais, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do CPC/2015, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator